



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso nº 560995/2019

Recorrente: Dirk Tonio Warmling

Número do Processo de 1ª Instância: 557941/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALVARÁ DE LICENÇA. AUTÔNOMO QUE ATUA EM SALA COMERCIAL COM DEMAIS PROFISSIONAIS, TAMBÉM AUTÔNOMOS. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL PELO RECOLHIMENTO DO ALVARÁ. ESTABECIMENTOS DISTINTOS.

TAXA DE PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

O requerente apresentou impugnação à Notificação Fiscal recebida, a qual fixava o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da Licença de Funcionamento - alvará, bem como para o recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade.

Aduz o contribuinte que haveria nulidade na notificação por ausência de fundamento legal, bem como *bis in idem*.

Processada a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu por rejeitar a impugnação e manter a notificação fiscal na integralidade.

Não satisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário repisando os argumentos apresentados na impugnação, ou seja, ausência de previsão legal para exigência do alvará e



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



recolhimento de taxa para cada profissional que atua no mesmo local, bem como a existência de cobrança em duplicidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral do Município, sendo exarado o parecer pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

VOTO

De início, necessário registrar que estão satisfeitos os requisitos legais, motivo pelo qual conheço do recurso interposto.

Todavia, a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que demanda idêntica a presente restou julgada por este Conselho de Contribuintes (autos nº 560999/2019), onde restou mantida integralmente e por unanimidade a notificação fiscal.

Tal qual no precedente acima referido, o recorrente sustenta seu inconformismo no argumento de que inexistente previsão legal para exigência das seguintes taxas: Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE) e Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade (TLFP).

Contudo, mencionadas taxas decorrem do poder de polícia do Município, a primeira, prevista no art. 335 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2017, Código Tributário Municipal, tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para localização de estabelecimento e a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos e, a segunda, prevista no art. 376 do Código Tributário Municipal, tem por fato gerador a concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e de publicidade, bem como a verificação anual do cumprimento das normas disciplinares para manutenção de tal licença.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Nas razões recursais o recorrente assevera que “*desempenha suas funções profissionais em um escritório de advocacia localizado no endereço constante na notificação, sendo que além do mesmo, referido local é utilizado por outros advogados, os quais restaram igualmente notificados por esta autoridade tributária.*”, de modo que seria devida a cobrança de alvará único.

No entanto, de acordo com o art. 337, inciso I, do Código Tributário Municipal, considera-se estabelecimento o local, público ou particular, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

O art. 339 do CTM assim prevê: “Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular. Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos: I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.”

Portanto, não há dúvida acerca da pertinência da exigência do alvará pelo exercício da atividade autônoma do recorrente, visto que há hipótese de incidência definida em lei.

Assim, cada atividade profissional individualmente desenvolvida está sujeita ao poder fiscalizatório do Município, ensejando a possibilidade de tributação, motivo pelo qual o recurso merece ser desprovido.

Quanto à taxa de publicidade, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Conforme determina o art. 376 do Código Tributário Municipal, a taxa em questão tem por fato gerador a concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e de publicidade (inciso I), bem como a verificação anual do cumprimento das normas disciplinares para manutenção da licença concedida (inciso II).

Não há dúvida da incidência da taxa na publicidade em questão, na forma do §1º do art. 376 do CTM, que estabelece “*publicidade toda forma de propaganda ou exposição, levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação de natureza publicitária ou comercial ou*”



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, identificação de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive profissionais liberais e autônomos, produtos, locais ou atividades, afixados em fachadas e vias públicas ou mesmo aqueles colocados na parte interna ou externa de edificações, estabelecimentos, centros comerciais, shoppings, bem como aqueles fixados em veículos ou em locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.”

Observa-se dos autos que o recorrente foi notificado pela ausência de recolhimento da referida taxa relativamente ao item “PLACA”, 01 unidade, sendo que o art. 379, do Código Tributário Municipal fixa como contribuinte toda pessoa física ou jurídica que explore ou faça uso da publicidade, estabelecendo no parágrafo único a responsabilidade solidária pelo seu pagamento de todas “*as pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem*”.

O recorrente sustenta que faz uso da publicidade com terceiros com os quais divide o espaço de atendimento, razão pela qual é solidariamente responsável junto com tais terceiros pelo pagamento da mencionada taxa, cujo valor é unitário por placa, situação que deve ser observada pela Secretaria da Fazenda.

Deste modo, o recorrente, por se tratar de profissional liberal, é contribuinte da taxa de licença decorrente do poder fiscalizatória quanto à exploração ou uso da publicidade.

DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

(P)

(Handwritten signature)



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



VOTAÇÃO

| | |
|---|-------------------|
| <u>Rafael da Silva Trombim – RELATOR</u> | <u>DESPROVIDO</u> |
| <u>Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRA</u> | <u>DESPROVIDO</u> |
| <u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u> | <u>DESPROVIDO</u> |
| <u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u> | <u>DESPROVIDO</u> |
| <u>Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE</u> | |

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Rafael da Silva Trombim

Relator

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC